

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cidadania (extinto), atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Renato Lacerda Martins, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 88/2008 (peça 11), firmado entre o extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Itatuba-PB, e que tinha por objeto “*o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Itatuba/PB*”.

2. O ajuste teve vigência de 16/12/2008 a 31/10/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 26/9/2010 e, para sua execução, havia sido previsto um total valor de R\$ 184.020,70, sendo R\$ 175.000,00 à conta do concedente e R\$ 9.020,70 referentes à contrapartida do convenente. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 175.000,00.

3. No âmbito deste Tribunal, o Sr. Renato Lacerda Martins foi citado após instrução preliminar da então SecexTCE (peça 78), em razão da seguinte irregularidade: “*Não comprovação total da execução física do objeto do convênio*”.

4. O responsável foi citado no endereço constante das bases de dados custodiadas pelo TCU, para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres públicos os valores mencionados no relatório que antecede este voto.

5. Embora citado de forma regular e válida, o ex-gestor permaneceu silente, apesar da ciência da irregularidade que lhe foi imputada. Sendo assim, fica caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, cabendo, assim, dar prosseguimento ao processo.

6. A unidade técnica, em posicionamentos uniformes (peças 87 a 89), propõe o julgamento pela irregularidade de suas contas, com a condenação pelo pagamento do débito no valor apurado, sem aplicação de multa, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, examinada com base no Acórdão nº 1.441/2016-TCU-Plenário.

7. O Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Marinus Marsico, analisou as prescrições punitiva e de ressarcimento ao erário com base no novo entendimento firmado por esta Corte de Contas no âmbito da Resolução nº 344/2022, que regulamentou ambas as prescrições no âmbito deste Tribunal, e concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente, propondo, assim, o arquivamento do presente processo (peça 90).

8. Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

9. De antemão, com as devidas vênias à unidade técnica e ao douto **Parquet**, tenho um posicionamento divergente de ambos, conforme considerações a seguir.

10. No que se refere às prescrições da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário, verifico que a análise promovida pela unidade técnica foi anterior à Resolução TCU 344/2022, de maneira que foi necessária uma nova avaliação desses institutos pelo Ministério Público especializado (peça 90), que utilizou como fundamento esse novo normativo. Por conseguinte, o douto **Parquet** concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente.

11. Cabe destacar que após o pronunciamento do MPTCU nestes autos, o Plenário deste Tribunal, por intermédio do Acórdão 534/2023, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, firmou entendimento no sentido de que “*o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução*”.

12. Considerando esse novo entendimento do Tribunal, o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente neste caso concreto ocorreu em 15/5/2018, data da emissão do “Parecer de

avaliação da execução física e do alcance dos objetivos firmados no termo de convênio”, com proposta de reprovação formal desta área técnica quanto à execução física (peça 53).

13. Verifico, assim, que entre o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente neste caso (15/5/2018), nos termos do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, e os demais atos interruptivos apontados no parecer do douto **Parquet** (peça 90), e abaixo transcritos, não houve o lapso temporal superior a 3 (três) anos. Por conseguinte, em discordância do MPTCU, concluo que não ficou caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente.

“No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 30/12/2013, data de apresentação da prestação de contas final (art. 4º, inciso II), consoante informa o Parecer Financeiro (peça 54, p. 2 parágrafo 5º).

Quanto aos eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE, cabe mencionar os seguintes:

a) Em 15/05/2018, emissão de Parecer de avaliação da execução física e do alcance dos objetivos firmados no termo de convênio, com proposta de reprovação formal desta área técnica quanto à execução física (peça 53);

b) Em 14/09/2018, emissão de Nota Técnica de análise financeira da Prestação de Contas Final (peça 54);

c) Em 16/10/2018, notificação do responsável e recebimento do correspondente aviso (peças 55 e 56);

d) Em 27/08/2020, emissão de Parecer Financeiro conclusivo pela reprovação total (peça 59);

e) Em 02/10/2020, emissão do Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 68);

f) Em 18/05/2022, instrução preliminar da Secex/TCE pela citação do responsável (peça 88);

g) Em 22/06/2022, recebimento do AR em endereço do responsável (peça 84).”

14. Quanto à prescrição quinquenal, em consonância com o entendimento do douto **Parquet**, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 30/12/2013, data de apresentação da prestação de contas final (art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022), consoante informa o Parecer Financeiro (peça 54, p. 2 parágrafo 5º, do mesmo normativo).

15. De acordo com as datas anteriormente mencionadas, pode-se verificar que não houve o lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial da prescrição ordinária e os eventos interruptivos, de maneira que também não restou caracterizada a prescrição quinquenal.

16. No mérito, com as devidas vênias ao MPTCU, concordo com o entendimento uniforme da unidade técnica, sem prejuízo da adição de proposta de multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, conforme considerações a seguir.

17. Verifico da instrução técnica que as irregularidades estão adequadamente consubstanciadas e representam substrato factual para o julgamento das contas do responsável, porquanto não logrou em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Cidadania (extinto).

18. Igualmente, concordo com a unidade técnica quando atribui responsabilidade ao Sr. Renato Lacerda Martins, uma vez que o responsável arrecadou e geriu os recursos públicos federais, sem que tenha apresentado documentação apta a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, conforme adequadamente detalhado pelo exame técnico.

19. Com efeito, a instrução técnica consignou os elementos necessários para caracterizar as condutas do responsável, o nexo de causalidade entre as condutas e as irregularidades geradoras do dano, conforme resumido na peça instrutiva e reproduzido no relatório que antecede este voto.

20. Além disso, o valor do dano foi adequadamente quantificado, especificados os correspondentes valores nominais e as datas de ocorrência, nos termos da legislação de regência, conforme expresso na instrução técnica que orientou a citação do ex-gestor (peças 82 e 83), bem como na instrução de mérito, reproduzida no relatório que antecede este voto (peça 78).

21. Concordo, também, com o exame técnico, quando propõe que, diante da revelia do aludido responsável, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, as suas contas sejam julgadas irregulares e que ele seja condenado em débito.

22. Por fim, pode-se verificar que o responsável afrontou a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que *“é dever do gestor público trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes”* (v.g. Acórdãos 2.435/2015-Plenário e 1.577/2014-2ª Câmara).

23. Tendo em vista a não ocorrência da prescrição punitiva, conforme anteriormente expus neste voto, adiciono ao encaminhamento da AudTCE a proposta de aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, ao Sr. Renato Lacerda Martins.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de julho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator